



**Superior Technologies in Broadcasting**

Empresa 100% Brasileira

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

REF.: PREGAO ELETRÔNICO Nº 108/2013  
PROCESSO Nº 23086.002808/2013-57

C.C PREGOEIRA ALESSANDRA CRISTINA PACHECO

SUPERIOR TECNOLOGIA EM RADIODIFUSÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 05.799.928/0001-00, com sede à Rua Vereador Celso Henrique Borsato, 132, Bairro: Fernandes, na cidade de Santa Rita do Sapucaí, Minas Gerais, telefone: (35) 3471-5505, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, **IMPUGNAR O EDITAL**, com fundamento no artigo 41, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, pelas razões que se seguem:

**1- TEMPESTIVIDADE**

A presente impugnação apresenta-se dentro do prazo, pois atende plenamente o estabelecido no artigo 41, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93 e ao item 4 do edital.

**2- FATOS**

A impugnante, pretendendo participar do Pregão Eletrônico em epígrafe, após análise do Edital constata-se que a modalidade de licitação é MENOR PREÇO GLOBAL, sendo especificado em seu TERMO DE REFERÊNCIA apenas um lote, ferindo os princípios da isonomia e da competitividade.

**3- RAZÕES**

Em geral, argumentam que a licitação por lote único é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por manter a qualidade do empreendimento, haja vista que o gerenciamento permanece todo o tempo a cargo de um mesmo administrador. Nesse ponto, as vantagens seriam o maior nível de controle pela Administração na execução das obras e serviços, a maior interação entre as diferentes fases do empreendimento, a maior facilidade no cumprimento do cronograma preestabelecido e na observância dos prazos, concentração da responsabilidade pela execução do empreendimento em uma só pessoa e concentração da garantia dos resultados. Argumentam, ademais, que haveria um grande ganho para a Administração na economia de escala, que aplicada na execução de determinado empreendimento, implicaria em aumento de quantitativos e, consequentemente, numa redução de preços a serem pagos pela Administração.

Entretanto, não obstante sejam argumentos defensáveis, são insuficientes, por si só, para justificar a licitação por lote único, em consonância com o que dispõe o artigo 23, § 1º, da Lei 8666/93, in verbis:

*"As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala".*

O TCU, na Decisão 393/94 do Plenário, assim se posicionou:

*"firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não disponha de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade".*

Na esteira desse entendimento, foi publicada a Súmula no 247 do TCU, que estabeleceu que:

*"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não disponha de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".*

A licitação por itens, nas precisas palavras de Marçal Justen Filho, “consiste na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjugadamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos” Continua, ensinando que “a licitação por itens deriva do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória”.

Nesse ponto, resta claro que o legislador presume que os princípios da isonomia e da competitividade, tão caros à Administração, se coadunam mais com esse tipo de licitação, o qual deve ser a regra, deixando a licitação por lote único como exceção. Para Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar acerca do parcelamento do objeto, o dispositivo quer “*ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação adviria da possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de cotações de preço, barateando a compra, de um lado, e proporcionando maior acesso ao certame a empresas de menor porte, de outro*”.

O mesmo autor ensina que, existindo a possibilidade de parcelamento do objeto, esse é dever da Administração, sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade. Perfilhando o mesmo entendimento, Justen Filho ensina que “*o fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência*”



**4- PEDIDO**

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- a) Divisão do pregão por lotes, permitindo a oferta de fabricantes distintos, o que aumenta a competitividade do pregão, com isso, cada fornecedor poderá atuar na sua especialidade, o que melhora a contratação e/ou compra, preservando o princípio da economia, viabilizando a necessidade de mudança da modalidade para MENOR PREÇO POR LOTE ou MENOR PREÇO POR ÍTEM.
- b) determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos,

P. Deferimento.

Santa Rita do Sapucaí, 14 de março de 2014.

  
SUPERIOR TECNOLOGIA EM RADIODIFUSÃO LTDA  
SÍLVIO RIBERIO DOS SANTOS  
DIRETOR GERAL